



**PROCESSO TC – 10.231/22**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Cruz. Denúncia. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 0034/2022. Contratação de empresa na forma de serviço contínuo para fornecimento de infraestrutura tecnológica além de serviços de tecnologia da informação para implantação e manutenção de prontuário eletrônico na rede de saúde municipal de Santa Cruz/PB. Custeio com recursos federais. Aplicação da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021. Finalização sem julgamento de mérito. Remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB) e a CGU. Comunicação ao denunciante.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 00580/23**

**RELATÓRIO:**

*Cuidam os presentes autos a respeito de denúncia, com pedido de expedição de cautelar, protocolizada pelo Sr. Bruno Hachmann, em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz tendo em vista possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 0034/2022, concernente à contratação de empresa, na forma de serviço contínuo, para fornecimento de infraestrutura tecnológica além de serviços de tecnologia da informação para implantação e manutenção de prontuário eletrônico na rede de saúde municipal.*

*O referido certame foi homologado em 30.11.2022 e adjudicado à azienda ITYHY CONSULTORIA LTDA, cujo contrato, assinado em 05.12.2022, no valor de R\$ 86.400,00, vige por um ano.*

*Em exame prefacial (relatório fls. 44/48), a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I anotou, in verbis:*

*Pesquisa no SAGRES não aponta pagamentos associados ao Pregão Presencial nº 00034/2022, em 2022 e até a atualização disponível em 2023, e todos os registros de despesas com prontuários eletrônicos são relacionadas à Fonte 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.*

*Conclusivamente, a Inspeção de Contas, “considerando se tratar de programa custeado com recursos do Governo Federal, em harmonia com o disposto na Resolução Normativa RN TN nº 09/2016, sugere-se a FINALIZAÇÃO do presente processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com a sugestão de COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, e a Controladoria Geral da União/Paraíba, para providências que entender cabíveis.”*

*O Relator, entendendo desnecessárias novas manifestações, agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, momento em que o representante do MPJTCE/PB acostou-se integralmente ao posicionamento do Corpo de Instrução, atentando que a Resolução capaz de dar suporte à sugestão técnica é a RN TC nº 010/2021 ao invés da RN TC nº 009/2016.*



### **VOTO DO RELATOR:**

*De preâmbulo, é necessário alertar e corrigir pequeno equívoco operado pela Unidade Técnica ao redigir sua conclusão. Ao finalizar seu relatório, a d. Auditoria opina pela finalização do processo, sem resolução de mérito, com comunicação ao TCU e a CGU, por força da aplicação da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.*

*Mencionada resolução dispõe, em sua ementa, sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências, sem qualquer registro acerca de processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais.*

*As disposições que serviram de anteparo às conclusões do Órgão Auditor são encontradas na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que estabelece, na hipótese de custeio de despesas com verbas advindas da União, independente de contrapartida de ente jurisdicionado, a finalização e arquivamento de processo ou documento, sem resolução de mérito e com remessa do link de acesso irrestrito dos autos à SECEX-PB. Vale ressaltar que o lapso percebido, ora reparado, em nada desabona o relato da Inspeção de Contas, o qual permanece válido para fim de julgamento.*

*Considerando a origem dos recursos para o pagamento dos serviços contratados por meio do Pregão Presencial nº 0034/2022, compreendo que os autos eletrônicos devem seguir ao arquivo, nos termos consubstanciados no predito ato infralegal deste Areópago.*

*É como voto.*

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.231/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB) e a CGU, em harmonia com a RN TC 10/2021, sem olvidar da comunicação ao denunciante a propósito do desfecho processual.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 23 de março de 2023.*

Assinado 27 de Março de 2023 às 13:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2023 às 12:07



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 07:26



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO